

A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA E FILOSÓFICA DOS DIREITOS HUMANOS

Samuel Antonio Merbach de Oliveira*

RESUMO

Este artigo visa a analisar a importância dos Direitos Humanos desde a sua origem até os dias atuais, demonstrando que sua afirmação histórica e filosófica ocorreu em três gerações: 1) os direitos individuais; 2) os direitos coletivos, e; 3) os direitos dos povos ou os direitos de solidariedade. Com efeito, são apresentadas algumas partes das principais declarações referentes aos Direitos Humanos, finalizando com o estudo dos Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: justiça social, direitos humanos, direitos individuais, direitos coletivos, direitos de solidariedade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the importance of Human Rights since its origin up to the present days, demonstrating that its historic and philosophical stabilization occurred in three generations: 1st) Individual rights; 2nd) Collective rights, and 3rd) Peoples rights or solidarity rights. In effect, we present some parts of the main declarations referring to Human Rights, finalizing with the study of Human Rights in the Federal Constitution of 1988.

KEY-WORDS: social justice, human rights, individual rights, collective rights and solidarity rights.

1. Introdução e Conceito

O homem, ser racional, é social por natureza, como já ensinavam Aristóteles e Santo Tomás de Aquino. Por viver em sociedade, é necessária a existência de uma organização em que ocorrem direitos, cujo acatamento se impõe como condição do convívio pacífico de seus membros e como imperativo da sobrevivência do corpo social. Sem o direito, sobreviria o caos e a sociedade pereceria. De fato, a história demonstra que a realização da justiça é um dos maiores valores aspirados pelo homem. Nesse aspecto, por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. "São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e

* Mestre em Direito pela PUCCAMP, Especialista em Direito Processual Civil pela PUCCAMP, Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Faculdade de Direito Padre Anchieta e Professor da Faculdade de Administração de Empresas Padre Anchieta.

garantir. Este conceito não é absolutamente unânime nas diversas culturas. Contudo, no seu núcleo central, a idéia alcança uma real universalidade no mundo contemporâneo” (Herkenhoff, 1994: 30-31).

Com efeito, os direitos ou valores fundamentais variam de acordo com o momento histórico-cultural da sociedade. Logo, é impossível a existência de uma única fundamentação dos direitos humanos. Por conseguinte, os direitos humanos se afirmaram historicamente em três gerações: 1ª) os direitos individuais; 2ª) os direitos coletivos, e; 3ª) os direitos dos povos ou os direitos de solidariedade.

2. Os Direitos Individuais

A Primeira Geração dos Direitos Humanos

As origens mais remotas da fundamentação filosófica dos direitos fundamentais da pessoa humana se encontram nos primórdios da civilização, conforme assinala o Código de Hamurabi (Babilônia, século XVIII a. C.), o pensamento de Amenófis IV (Egito, século XVI a. C.), a filosofia de Mêncio (China, século IV a. C.), a República, de Platão (Grécia, século IV a. C.), o Direito Romano e inúmeras culturas ancestrais (Herkenhoff, 1994: 51). Desta forma, os ordenamentos jurídicos da Antiguidade, estabeleciam princípios de proteção de valores humanos sob a óptica religiosa.

No feudalismo europeu, tivemos o desenvolvimento do jusnaturalismo cristão, tendo Santo Tomás de Aquino como um dos seus maiores expoentes. A lei humana e os poderes políticos estavam subordinados ao direito divino, segundo o qual a proteção do indivíduo seria exercida pela vontade de Deus expressa nas ações do soberano em seu exercício absoluto do poder. Os valores considerados fundamentais para os seres humanos tinham como fonte de legitimidade a vontade divina em sociedades fechadas, onde se confundiam o espaço particular de interesse do soberano, do clero e da aristocracia feudal e o espaço de interesse público de toda sociedade. Assim sendo, inexistia a noção da igualdade formal entre indivíduos, uma vez que cada grupo social tinha direitos diferentes. Os senhores feudais, membros da nobreza e do clero tinham privilégios.

Todavia, a moderna doutrina sobre os direitos naturais se consolidou, a partir do século XVI e sobretudo do século XVII, preparando terreno para o surgimento do Estado moderno e a transição do feudalismo para a sociedade burguesa. Nesse contexto, surgiu como reação racionalista à situação teocêntrica na qual o Direito fora colocado durante o medievo, assim, Deus deixa de ser visto como emanador das normas jurídicas, e a natureza passa a ocupar esse lugar.

O filósofo inglês Thomas Hobbes foi o precursor do jusnaturalismo moderno, onde o Estado político seria explicado como produto de uma construção racional através da vontade expressa dos indivíduos.

Hobbes entende que o regime absolutista é necessário num momento em que a burguesia não reúne condições para conquistar o Estado, admite a presença de uma figura, o soberano absoluto, que não sendo o seu representante, tampouco o

é da aristocracia. Tal regime assegurava à burguesia espaço suficiente para a continuação de seu desenvolvimento econômico que a médio prazo, lhe abriria as portas do poder político.

Para Hobbes, a liberdade e a igualdade geram ambição e descontentamento, porque provocam a guerra. Para que isso não ocorra, é necessário que os homens estabeleçam entre si um contrato pelo qual o poder seria integralmente transferido para as mãos de um soberano. O contrato lhes garantia a sobrevivência e a liberdade.

Essa corrente influenciou diferentes concepções políticas e ideológicas, levando à construção do modelo liberal da sociedade e do Estado.

O segundo grande expoente da filosofia inglesa no século XVII foi John Locke, que com sua fundamentação jusnaturalista deu alcance universal às proclamações inglesas de direitos.

O pensamento de Locke parte do estado da natureza e do contrato original, que fundamentam a sociedade política e o governo civil. Entende que o estado de natureza está regulado pela razão, e que os direitos naturais subsistirão para fundar a liberdade e não constituirão objeto de renúncia pelo contrato original. Em vez de desaparecerem, retirados pela soberania, subsistirão no estado da sociedade.

Sendo a sociedade natural aos homens, existem direitos e obrigações decorrentes. O governo terá um papel de conciliador.

Desenvolveu a teoria da liberdade natural do ser humano. O indivíduo, segundo ele, deveria limitar a sua absoluta liberdade para proteger a propriedade como valor fundamental.

Assim, a verdadeira liberdade decorreria do exercício do direito à propriedade. Dessa concepção individualista burguesa, nasceu a moderna idéia do cidadão e de uma relação contratual entre os indivíduos, na qual a propriedade, a livre iniciativa econômica e uma certa margem de liberdades políticas e de segurança pessoal seriam garantidas pelo poder público.

Os direitos inalienáveis do indivíduo à vida, à liberdade e à propriedade constituem para Locke o cerne do Estado civil. Por isso, ele é considerado o pai do individualismo liberal.

A influência de Locke é marcante nos filósofos iluministas franceses, principalmente em Voltaire e Montesquieu, e, através deles, na Revolução Francesa (1789) e na declaração dos direitos do homem e do cidadão.

Montesquieu estabelece, como condição para o Estado de direito, a separação dos poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário e a independência deles.

Montesquieu, em sua principal obra, O Espírito das Leis, descreve que há uma imbricação de funções e uma interdependência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário: "Existe em cada Estado três espécies de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo das que dependem o direito civil.

Pelo primeiro, o príncipe ou o magistrado faz leis por certo tempo ou para

sempre e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos. Chamar-se-á este último o poder de julgar e, o outro, simplesmente o poder executivo do Estado” (Montesquieu, 2001: 86).

A partir do século XVIII, a teoria política começa a sofrer transformações que atingem a essência da sociedade, no aspecto social e econômico. O princípio da separação dos poderes teve o seu papel histórico, numa contribuição ao constitucionalismo democrático, aos ideais de liberdade e democracia e à implantação dos direitos e garantias individuais.

Os momentos marcantes desse período foram as declarações de direitos que passaram a servir de paradigma universal na luta contra os antigos regimes e nas lutas de independência das colônias americanas. Os três documentos mais expressivos da preocupação com o indivíduo foram: a Declaração da Virgínia de 12 de junho de 1776, a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Assembléia Nacional Francesa, de 1789.

A seguir, descreveremos alguns importantes trechos dessas declarações. O primeiro pertence à Declaração da Virgínia, nos seus artigos I e II:

“I) Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como procurar e obter a felicidade e a segurança.

II) Todo o poder pertence ao povo e, por conseguinte, dele emana. Os magistrados são seus fiduciários e servidores, responsáveis a todo tempo perante ele” (Comparato: 1999: 101).

O segundo faz parte da Declaração de Independência dos Estados Unidos como afirmação dos direitos inalienáveis do ser humano e a proclamação de que os poderes dos governos derivam do consentimento dos governados, assim expressos:

“Temos como evidentes por si mesmas as verdades seguintes: todos os homens são criados iguais, eles são dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis; entre esses direitos encontram-se a vida, a liberdade e a busca da felicidade. Os governos são instituídos pelos homens para garantir esses direitos, e seus legítimos poderes derivam do consentimento dos governados. Toda vez que uma forma de governo se torne destruidora desses princípios, o povo tem o direito de mudá-la, abolir ou estabelecer novo governo, que se fundamente nos ditos princípios, e de organizar-se pela forma que lhe pareça mais apropriada a dar-lhe segurança e felicidade” (Oliveira, 2000: 117).

Finalizando, as declarações temos A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

“Os representantes do povo francês, constituídos em Assembléia nacional,

considerando que a ignorância, o descuido ou o desprezo dos direitos humanos são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos, resolveram expor, numa declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que essa declaração, constantemente presente a todos os membros do corpo social, possa lembrar-se sem cessar seus direitos e deveres; a fim de que os atos do poder legislativo e os do poder executivo, podendo ser a todo instante comparados com a finalidade de toda instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, fundadas doravante em princípios simples e incontestáveis, redundem na manutenção da Constituição e na felicidade de todos. Em conseqüência, a Assembléia nacional reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão.

Artigo Primeiro. Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum" (Comparato: 1999: 138-139).

Com efeito, Jean-Jacques Rousseau afirmava que existia uma condição natural humana de felicidade, virtude e liberdade. Ao contrário de Locke, entendia que é a civilização que limita as condições naturais de felicidade humana. Assim, Rousseau declarou que "o homem nasce bom: é a sociedade que o corrompe" (Mondin: 1981: 165).

Rousseau entendia que existia o homem da natureza, fora do estado social. Esse homem tinha direitos tirados da natureza, direitos naturais, que eram inalienáveis e imprescritíveis. O estado da natureza de Rousseau não era o estado de guerra idealizado por Hobbes, mas era, ao contrário, um estado de paz. Acreditava que o paraíso terrestre estava no passado. Mas os homens, entendendo que melhorariam as suas condições com a organização social, celebraram o contrato social, transferindo seus direitos naturais ao Estado em troca dos direitos civis. Estes seriam os próprios direitos naturais, já então sob a tutela do Estado. Não haveria, assim, renúncia à liberdade, pois tal ato "é incompatível com a natureza humana" (Rousseau: 2000: 27).

Com a celebração do pacto, cujas cláusulas são ditadas pela própria natureza do ato, os homens objetivavam a "achar uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça todavia senão a si mesmo e fique tão livre como antes" (Rousseau: 2000: 31). A finalidade principal da legislação seria promover a liberdade e a igualdade entre os homens. As instituições jurídicas e o Estado, contudo, não deram continuidade à felicidade humana, uma vez que não lhe garantiram a liberdade e a igualdade. Preconizava, assim, não a extinção do Estado e o retorno ao passado, pois o Estado seria irreversível, mas a organização política de acordo com o ideal democrático.

Nesse contexto, temos a organização social, bem como a influência de Rousseau nas constituições francesas do tempo da revolução de 89.

Com efeito, a partir dos conflitos entre a burguesia européia e o Estado absolutista, criaram-se condições para a instituição formal de um elenco de direitos (direitos da liberdade: livre iniciativa econômica; livre manifestação da vontade; liberdade de pensamento e de expressão; liberdade de ir e vir; liberdade política; mão-de-obra livre), que coincidiam com as aspirações de grandes parcelas da população em sua luta contra os privilégios da aristocracia.

Entretanto, tais direitos, à priori, satisfaziam as necessidades da burguesia, dentro do processo de constituição de mercado livre e, por conseguinte preparavam terreno para a consolidação do modo de produção capitalista. Para isso eram fundamentais a consolidação do Estado liberal e a regulamentação constitucional dos direitos dos indivíduos.

Assim, os direitos humanos de primeira geração, são a expressão das lutas da burguesia revolucionária, com base na filosofia iluminista e na tradição doutrinária liberal, contra o despotismo dos antigos Estados absolutistas. Manifestam-se, portanto, como direitos civis e políticos, ou direitos individuais atribuídos a uma pretensa condição natural do indivíduo. São a expressão formal de necessidades individuais que requerem a abstenção do Estado para o seu pleno exercício.

3. Os Direitos Coletivos

A Segunda Geração dos Direitos Humanos

No século XIX a sociedade reorganizou-se segundo as doutrinas políticas, econômicas e sociais do individualismo liberal.

Nesse contexto, por um lado, a burguesia constituía o seu Estado liberal, o desenvolvimento da produção industrial concentrava mão-de-obra, ampliava os mercados e incorporava tecnologia ao processo produtivo. Por outro, a concentração de trabalhadores subordinados a uma única disciplina na mesma unidade de produção, contribuiu para o surgimento da classe proletária. Assim, principiou-se o conflito entre o trabalho e o capital diante de um Estado indiferente, e favorecedor da opressão dos trabalhadores pelo empresariado.

Dessa maneira, os direitos do homem vieram a ser, nesse século e na primeira década do seguinte, apenas os direitos do indivíduo tomado isoladamente. O uso amplo da liberdade individual acabou por desequilibrar a sociedade ocidental, criando enormes injustiças sociais.

E chegou-se ao fim da I Guerra Mundial, com a crise do Estado Liberal, ensejando o aparecimento de estados totalitários fascistas e, frutos da reação anti-liberal, pretendendo realizar a justiça social, de que o liberalismo não cogitara. Entretanto, incorreram na prática da opressão política, suprimindo as liberdades públicas sob o pretexto de realizar a justiça social desprezada pelo liberalismo. A igualdade proclamada na Declaração de 1789 aparece como uma expressão formal. É o resultado da conquista de direitos iguais, inexistentes na sociedade feudal, onde a estrutura social se baseava em privilégios. Para a burguesia ascendente, era fundamen-

tal garantir uma nova ordem jurídica, na qual todos os indivíduos, sem exceção, pudessem ser considerados sujeitos de direitos: ricos, pobres, mulheres, crianças, jovens, velhos, trabalhadores e empresários. Assim, a lei não mais poderia garantir os privilégios, mas seria considerada a medida da igualdade entre todos os seres humanos, por ser a única expressão capaz de proteger e reconhecer os direitos considerados fundamentais para todas as classes e categorias de pessoas, independentemente de sua posição social, econômica, política; da sua idade, sexo, cor, religião etc. A igualdade, portanto, não é real, mas apenas formal.

Quanto ao direito à liberdade, também aparece como uma expressão formal. Se para o povo era uma conquista a liberdade dos grilhões feudais que o prendia à terra ou aos estatutos de fidelidade aos seus superiores, para a burguesia era primordial a liberdade dos trabalhadores de vender sua força no mercado de trabalho. Para os proprietários dos meios de produção era essencial defender os princípios da liberdade de locomoção, da liberdade mercantil destituída de tributos feudais e das ameaças da nobreza e do clero.

O direito de liberdade se manifesta como a livre vontade em uma sociedade caracterizada pelo contratualismo individual. É a representação do livre exercício das atividades econômicas sem as limitações impostas à produção e à circulação das mercadorias. Nesse sentido é que a liberdade estaria ligada ao direito de propriedade.

Assim, diante desse aspecto das sociedades européias do século XIX, além das crescentes lutas sociais urbanas, cujos principais protagonistas eram a classe operária, a burguesia industrial e o Estado liberal não-intervencionista, tivemos o desenvolvimento da crítica social, das idéias socialistas, bem como da própria organização sindical e política da classe operária e dos demais setores populares.

Com efeito, desde o texto “a Questão Judaica (1843)”, Marx criticou a concepção francesa de direitos do homem, separados dos direitos dos cidadãos, como consagradora da grande separação burguesa entre a sociedade política e a sociedade civil, dicotomia essa fundada na propriedade privada. Os direitos do homem não passariam de barreiras ou marcos divisórios entre os indivíduos, em tudo e por tudo semelhantes aos limites da propriedade territorial. E os direitos do cidadão, sobretudo numa época de sufrágio censitário, nada mais seriam do que autênticos privilégios burgueses, com exclusão da classe operária.

Marx defendeu a liberdade como direito de todos e não como privilégio. Criticou a concepção burguesa da liberdade, a qual considerava um instrumento de egoísmo como também a causa da separação entre os homens. Contrapôs à liberdade burguesa uma visão de liberdade buscada na união e na solidariedade entre as pessoas, o homem visto dentro da comunidade.

Marx defendeu a retomada pelo povo e para o povo de sua própria vida social; pronunciou-se a favor do sufrágio universal a partir das comunas, como única possibilidade de construção de uma verdadeira democracia; e, manifestou-se pela educação pública e gratuita para todos e pela liberdade da ciência.

Lênin também se expressou em vários textos, em defesa da dignidade humana, contra a miséria e pela abolição de toda forma de exploração do homem. Conseqüência da proposta de proscricção de toda forma de exploração humana defendeu a abolição das classes. O que o pensamento socialista e a prática política e sindical do movimento europeu e norte-americano do século XIX questionavam era a existência de uma enorme contradição entre os princípios formalmente divulgados nas declarações de direitos e a realidade vivida diariamente por uma grande maioria do povo.

Por outro lado, o próprio capitalismo encontrava-se em transformação, pois o Estado passava a intervir nas atividades econômicas e sociais. Iniciava-se uma nova era do desenvolvimento do capital (o imperialismo), com os seus espaços de influência no mercado mundial, surgiram os grandes conglomerados econômicos com base no capital monopolista, redefinindo-se a ideologia liberal clássica.

A realidade de crise, de desigualdade social e concentração de capital tornou insuficientes as interpretações liberais acerca dos direitos humanos, entendidos como inerentes à natureza do homem, independentemente da sua condição social e da sua classe de origem.

De fato, na concepção liberal o Estado não deveria intervir no mercado, deixando aos indivíduos a livre negociação de seus direitos individuais. Entretanto, os movimentos sociais reivindicaram a intervenção do Estado na vida econômica e social, visando à regulamentação do mercado de trabalho, uma vez que o reconhecimento puro e simples de um direito inerente ao homem não garantia o seu efetivo exercício para os indivíduos menos favorecidos.

Assim, a ampliação do conteúdo dos direitos humanos se desenvolveu progressivamente. Para isso contribuíram as lutas sociais, como também a encíclica papal *Rerum Novarum* (coisas novas) de 1891, do Papa Leão XIII, pontifica uma fase de transição para a justiça social, traçando regras para a intervenção estatal na relação entre empregado e patrão. Leão XIII salienta que “não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital” (Encíclica *Rerum novarum*, Capítulo 28). A Igreja continuou a preocupar-se com o tema, tanto que foram elaboradas novas encíclicas: *Quadragesimo anno*, de 1931, e *Divini redemptoris*, de Pio XII; *Mater et magistra*, de 1961, de João XXIII; *Populorum progressio*, de 1967, de Paulo VI; *Laborem exercens*, do Papa João Paulo II, de 14-9-1981.

A partir do término da Primeira Guerra Mundial, surge o constitucionalismo social, que é a inclusão nas constituições de preceitos relativos à defesa social da pessoa, de normas de interesse social e de garantia de certos interesses fundamentais.

Coube ao México inaugurar, no Ocidente, o Estado Social em substituição ao Estado Liberal. A Constituição de 31 de janeiro de 1917 trouxe, no seu Título VI, o art. 123, desdobrado em 45 incisos, disposições precursoras em matéria de direitos do trabalho e previdenciais, que vieram a ser objeto de convenções promovidas pela Organização Internacional do Trabalho, criada pelo Tratado de Versalhes de

1919. Limitou as horas de trabalho, estabeleceu o salário mínimo, a isonomia salarial, a participação do trabalhador no lucro da empresa, obrigou a higiene e a segurança no trabalho, estabeleceu o direito de sindicalização e o de greve, a indenização por despedida injusta, a indenização por acidente do trabalho, o descanso semanal remunerado e a seguridade social. Era um comportamento novo do Estado em face da questão social, ante a qual o Estado se punha indiferente, quando não reprimia com violência as manifestações operárias.

Após a Revolução Russa de 1917, em 10 de julho do ano seguinte, tivemos a aprovação da Declaração de Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, que propôs a extinção da propriedade privada da terra, das fábricas, das minas e dos demais outros meios de produção, com sua incorporação ao Estado, e rompia radicalmente com o que denominou “a política bárbara da civilização burguesa, que edifica a prosperidade dos exploradores, em algumas nações eleitas, sobre a escravidão de centenas de milhões de trabalhadores”.

A Constituição Alemã de 1919, aprovada em Weimar em 11 de agosto de 1919, foi oriunda da coesão do partido democrata-cristão com os partidos socialistas, assim se conciliou a tradição liberal – com seus direitos e liberdades – com as novas exigências culturais, sociais e econômicas.

A Carta Magna tem os seguintes aspectos: com o crescimento dos direitos essenciais e fundamentais e dos deveres decorrentes são postos limites ao exercício de tais direitos. A mudança de sentido desses direitos, agora vislumbrados na sua dimensão social, e as limitações que a socialização confere a muitos deles, tornam possível seu exercício. Também, a regulamentação dos deveres que são adequados à coletividade e ao Estado, os quais são colocados a serviço do indivíduo para a garantia de sua dignidade e existência.

A Constituição de Weimar tra a seguinte inovação: o reconhecimento dos direitos sociais integrados ao universo dos direitos individuais, consolidados pelas revoluções americana e francesa, ou seja, privilegia as realidades nascidas da evolução social e dá foros de existência a grupos sociais menores.

Desse modo, a Revolução Mexicana, a Revolução Russa de 1917, a Constituição da República de Weimar na Alemanha, em 1919, e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pelo Tratado de Versalhes, também em 1919, ampliaram na realidade sócio-política a abrangência dos direitos humanos, que deixaram de ser entendidos apenas como direitos individuais e passaram a incorporar a idéia dos direitos coletivos de natureza social.

Para dar conta da expansão do conteúdo conceitual dos direitos humanos passou-se a utilizar a expressão “direitos sociais, econômicos e culturais”. Não se trata mais de admitir a existência de direitos naturais, anteriores à sociedade e inerentes à pessoa humana. Os direitos sociais não são proclamados com o intuito de limitar a intervenção e o poder do estado (não se luta mais contra o absolutismo feudal). São direitos que exigem a ação positiva do poder estatal, criando as condições institucionais para o seu efetivo exercício.

Portanto, não basta apenas enunciar direitos nos textos constitucionais, é fundamental também prever os mecanismos adequados para a viabilização das suas condições de satisfação. Assim, nessa segunda geração dos direitos humanos, o Estado passa a ser um agente promotor das garantias e direitos sociais. O movimento fez-se no sentido de reconhecer direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos.

4. Os Direitos dos Povos ou os Direitos da Solidariedade A Terceira Geração dos Direitos Humanos

Durante o século XX, após grandes conflitos mundiais, novas reivindicações humanas, sociais e estatais passaram a fazer parte do cenário internacional e do imaginário social das sociedades contemporâneas. As condições para a ampliação do conteúdo dos direitos humanos se apresentavam através de novas contradições e confrontos que exigiam respostas no sentido da garantia e proteção das liberdades e da vida. Assim, a partir do pós-guerra desenvolvem-se os direitos dos povos, também chamados de “direitos de solidariedade”.

Com efeito, a terceira geração de direitos humanos compõe-se pelos ditos direitos de titularidade coletiva, ou direitos de solidariedade: meio-ambiente, consumidor, direito à paz e ao desenvolvimento; e não teve a sua origem a nenhuma revolução, mas à ação dos países do terceiro mundo que, durante o período da Guerra Fria, nas brechas da bipolaridade Leste/Oeste, conseguiram, por meio de competente ação diplomática, inserir esses novos direitos na agenda internacional (Bittar & Almeida, 2001: 526-527).

Ao emergir da Segunda Guerra Mundial, após os de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. De fato, as ditaduras de Hitler, Mussolini e Hiroito, demonstraram grandes violações aos direitos humanos ocorridas nos campos de concentração nazistas, como o massacre de 6 milhões de judeus e de outros grupos minoritários.

Em 1945, com o fim da guerra, tivemos uma nova realidade mundial, pois o mundo se dividiu em dois blocos (Capitalismo-Estados Unidos x Comunismo-URSS), sob a grave ameaça da guerra fria.

Nesse contexto, a Declaração Universal foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, e a Convenção Internacional sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, também aprovada um dia antes no quadro da ONU, constituem marcos inaugurais da nova fase histórica, que se encontra em pleno desenvolvimento.

É inegável que a criação das Nações Unidas em 1945 significou um enorme progresso no sentido da organização mais justa e estável da vida internacional. Todavia, a ONU já nasceu com dois grandes defeitos: a institucionalização da hegemonia das grandes potências na composição e funcionamento do Conselho de Segurança, em franca contradição com o princípio da igualdade de todos os mem-

bros, expresso no art. 2, alínea 1, da Carta; e, a interpretação absolutista do princípio de não-intervenção nos assuntos da jurisdição interna de cada Estado, conforme art. 2, alínea 7.

Dessa maneira, criaram-se óbices a uma política de efetivo respeito aos direitos humanos, tanto no plano internacional, quanto na vida interna de muitos países. Os Estados ditatoriais rejeitaram todas as tentativas de condenação, pela ONU, da violação institucionalizada dos direitos humanos em seus territórios. Serviram-se, para tanto, quer do veto, próprio ou alheio, no Conselho de Segurança, quer da norma de não-intervenção em assuntos considerados de sua jurisdição interna.

Com o fim da União Soviética, o Estados Unidos alcançaram a hegemonia mundial, dificultando a reorganização das relações internacionais num sentido comunitário. Desde 1966, os Estados Unidos se recusam a ratificar as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos que ultrapassam a dimensão das liberdades individuais. Nesse sentido, foi com o Pacto de 1966 sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; com a Convenção sobre o Direito do Mar de 1982; com o Protocolo Adicional de 1988 à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; com o Segundo Protocolo de 1989 ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos; com a Convenção sobre a Diversidade Biológica de 1992 – todos já em vigor no plano internacional. Também, os Estados Unidos recusaram-se a assinar a convenção de Ottawa de 1997, sobre a Proibição de Uso, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoais, bem como a Convenção que instituiu um Tribunal Criminal Internacional, aprovada em Roma por uma Conferência de Plenipotenciários, em 17 de julho de 1998 (Comparato: 1999: 409-410).

É fundamental observar que o imperialismo norte-americano, acompanhado por algumas potências européias, vem dispensando a autorização do Conselho de Segurança para desencadear operações bélicas contra países que são contrários aos seus interesses. Mesmo com o fim da União Soviética, absurdamente ainda existe a OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte, através da qual os Estados Unidos e seus comparsas europeus acham-se autorizados a deflagrar operações militares na Europa, sem se submeter previamente o litígio ao juízo da ONU. Dessa maneira, se enfraquece o ideal de manutenção da paz entre os povos, fazendo com que a ONU se torne uma instituição desacreditada, a serviço dos interesses dos países desenvolvidos (Comparato: 1999: 410).

Assim, essa nova e complexa realidade proveniente do pós-guerra colocou em evidência uma série de novos anseios e interesses reivindicados por novos movimentos sociais. São direitos a serem garantidos com o esforço conjunto do Estado, dos indivíduos, dos diferentes setores da sociedade e das diferentes nações.

5. Os Direitos Humanos na Constituição de 1988

O Brasil somente após o processo de democratização iniciado em 1985 começou a ratificar importantes tratados internacionais referentes ao tema. O marco

inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A posteriori, outros importantes instrumentos de proteção aos direitos humanos foram incorporados pelo direito brasileiro.

A Carta de 1988, em seu primeiro artigo, erigiu a dignidade da pessoa humana a princípio constitucional, enfatizou grandiosamente os direitos e garantias fundamentais (arts. 5 a 17). Dessa maneira, a dignidade humana e os direitos fundamentais constituíram-se princípios constitucionais que incorporaram as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Conclusão

1. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, ao estabelecer a pessoa humana como sujeito no âmbito do Direito Internacional, garantiu a proteção da dignidade a todos inerente.

2. De fato, a vida humana é um princípio fundamental do direito. Assim, qualquer violação dos direitos existentes pelo mero fato de o ser humano nascer com vida, representa um atentado contra o próprio direito internacional.

3. Cada geração de direitos humanos nasceu e se desenvolveu representando momentos históricos onde os indivíduos oprimidos, explorados e injustiçados lutaram pela libertação e emancipação humana, conquistando duramente espaços democráticos e liberdades possíveis no contexto histórico vivido.

4. A Constituição de 1988 ajusta-se aos princípios e objetivos presentes na Carta das Nações Unidas e nos instrumentos internacionais que visam a construção de uma sociedade humana pacífica, solidária e respeitosa dos direitos humanos.

Referências bibliográficas

BITTAR, Eduardo C. B. & ALMEIDA, Guilherme Assis de. . *Curso de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. (1999). *A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

FARIA, José Eduardo (org.) *et al. Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 1998.

FEDOSSEIEV, P. N. (org.) *et al. Karl Marx – Biografia*. Lisboa: Edições Avante, 1983.

- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 4. ed. – rev. São Paulo: Saraiva, 2000.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Acadêmica, v.1, 1994.
- _____. *Direitos Humanos: uma idéia, muitas vozes*. Aparecida, SP: Santuário, 1998.
- MONDIN, Battista. *Curso de Filosofia*. São Paulo, Paulinas, v. 2, 1981.
- MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis*. Curitiba: Juruá, 2001
- NADER, Paulo. *Filosofia do Direito* 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- OLIVEIRA, Almir de. *Curso de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ROBERT, Cinthia & SÉGUIN, Elida. *Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ROSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret, 2000.
- VERGARA, Francisco. *Introdução aos Fundamentos Filosóficos do Liberalismo – tradução Catherine M. Mathieu*. São Paulo: Nobel, 1995.